

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 026/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.

**FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ PARA A
LEGISLATURA DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Acaraú**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a este Plenário, o presente Projeto de Lei que tem por escopo fixar os subsídios dos Vereadores que compõem esta Casa de Leis para a legislatura 2025/2028, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) o subsídio dos Vereadores de Acaraú, a partir do dia 1º de janeiro de 2025, em observância ao subsídio fixado para os Deputados Estaduais do Ceará, vigente em 1º de janeiro de 2025.

Art. 2º Fica fixado em R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais) o subsídio dos Vereadores de Acaraú, a partir do dia 1º de fevereiro de 2025, em observância ao subsídio fixado para os Deputados Estaduais do Ceará, vigente a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 3º No caso de ausência do Vereador em representação, a serviços, em audiências gerais, congressos, seminários, cursos e demais situações que caracterizem o exercício do cargo, receberá a remuneração integral, exceto aquelas atividades de caráter particular, quando será descontado do seu subsídio o valor proporcional ao número de sessões de cada mês.

Parágrafo único. As faltas não justificadas até a última Sessão Ordinária de cada mês serão descontadas do subsídio do Vereador proporcional ao número de Sessões de cada mês.

Art. 4º As Sessões Plenárias solenes e especiais não serão remuneradas.

Art. 5º Caso a receita apurada até dezembro de cada ano, a partir de 2024, que servirá de base para o repasse legislativo no exercício seguinte, não comporte o pagamento do teto estabelecido nos artigos 1º e 2º, poderá a Mesa Diretora da Câmara, através de Projeto de Resolução, fixar um subteto que atenda aos limites constitucionais estabelecidos.

Art. 6º O subsídio de que trata esta lei poderá ser revisto anualmente na mesma data e com os mesmos índices dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Acaraú, respeitado o limite estabelecido na Constituição Federal.

Parágrafo único. É condição de legalidade para o pagamento mensal do subsídio dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º. O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de Sessão Legislativa Extraordinária.

Art. 8º. O suplente convocado em caso de vaga, de investidura do titular no cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, perceberá o subsídio igual ao titular.

§ 1º Assumindo o suplente no decorrer do mês, perceberá subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da vereança.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10. Fica permitido ao Vereador perceber gratificação natalina, equivalente à mesma parcela do subsídio mensal, pago no mês de dezembro de cada ano, ou dividido em 2 parcelas, conforme concedidos aos servidores da Câmara Municipal de Acaraú.

Art. 11. O total da despesa com o pagamento dos subsídios dos Vereadores não poderá exceder ao montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do que dispõe o artigo 29, Inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 12. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, conforme determina o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, aos 13 de Maio de 2024.


JARBAS OLIEDSON NASCIMENTO
Presidente